

Litigância abusiva e a necessária formação de grupo de trabalho multissetorial: o papel do Ministério Público na defesa da sociedade e na preservação do acesso à justiça

Abusive litigation and the necessary formation of a multisectoral working group: the role of the Public Prosecution Service in safeguarding society and preserving access to justice

André Sigiliano Paradela*
Bruno de Sá Barcelos Cavaco**

Sumário

1. Introdução. 2. Litigância abusiva como fenômeno complexo no sistema de justiça multiportas. 3. A captura do debate pelos litigantes habituais institucionais. 4. O papel do Ministério Público e a indispensabilidade de grupo de trabalho multissetorial: eixos para atuação coordenada. 4.1. O perfil do Ministério Público e sua legitimação para a defesa do sistema de justiça. 4.2. A necessidade de abordagem multissetorial: composição e objetivos do grupo de trabalho. 4.3. Eixos temáticos para diagnóstico e proposição: agenda mínima de trabalho. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

Resumo

O presente artigo analisa a litigância abusiva praticada por litigantes habituais, sobretudo relacionada ao descumprimento massivo de direitos e subdimensionamento deliberado de estruturas próprias destinadas à solução extrajudicial, além de resistência

* Advogado. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor. Presidente da Comissão Especial de Direito Processual Civil da OAB/BA nos triênios 2022-2024 e 2025-2027. Membro da ANNEP – Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo Civil. E-mail: paradela@pamplonaeparadela.com.br

** Promotor de Justiça. Mestre. Doutor e Pós-Doutorando em Direito Processual pela UERJ. Coordenador da pós-graduação de Políticas Públicas e Tutela Coletiva da FEMPERJ/IERBB e Professor de Processo Civil da FEMPERJ/IERBB, da Pós-Graduação Lato Sensu em Processo Civil do CEPED UERJ e Professor Convidado da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro) e da EMEDI (Escola de Mediação do TJRJ). Membro Efetivo do IIDP (Instituto Ibero-Americano de Direito Processual). Membro Efetivo do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual), do Grupo Nacional de Membros do Ministério Público (GNMP), do Movimento do Ministério Público Democrático (MPD) e da Associação Internacional de Promotores (IAP). E-mail: bruno.cavaco@mprj.mp.br.

sistemática às portas consensuais. Esta perspectiva do fenômeno da litigância abusiva é negligenciada ou mesmo silenciada do debate sobre o tema. Trata-se de situações que configuram abuso de direito processual, criando perdas relevantes à sociedade, em suas dimensões individual e coletiva, além de sobrecarga para o Poder Judiciário, mediante a transferência indevida de custos operacionais que deveriam ser suportados pelas próprias entidades geradoras de conflitos. O enfrentamento adequado do fenômeno pressupõe a criação de um grupo de trabalho temático permanente, com a presença de diversos atores integrantes do sistema de justiça, com vistas a reunir perspectivas distintas e produzir diagnóstico robusto sobre o fenômeno da litigância abusiva, contribuindo decisivamente para formulação de políticas públicas que equilibrem adequadamente a necessidade de desestímulo a comportamentos efetivamente abusivos. Nesse cenário, o Ministério Público, dotado de legitimação constitucional para a defesa do regime democrático, bem como dos direitos transindividuais, posiciona-se como agente natural para contribuir ativamente na criação do grupo de trabalho e proposição de instrumentos adequados para seu enfrentamento.

Abstract

This article analyzes abusive litigation practiced by habitual litigants, especially related to massive non-compliance with rights and deliberate underestimation of structures designed for extrajudicial settlement, in addition to systematic resistance to consensual solutions. This perspective on the phenomenon of abusive litigation is neglected or even silenced in the debate on the subject. These are situations that constitute an abuse of procedural law, creating significant losses to society, both individually and collectively, as well as overburdening the Judiciary through the improper transfer of operating costs that should be borne by the entities generating the conflicts themselves. Adequate confrontation of the phenomenon presupposes the creation of a permanent thematic working group, with the presence of various actors within the justice system, with a view to bringing together different perspectives and producing a robust diagnosis of the phenomenon of abusive litigation, contributing decisively to the formulation of public policies that adequately balance the need to discourage effectively abusive behavior. In this scenario, the Public Prosecutor's Office, endowed with constitutional legitimacy for the defense of the democratic regime, as well as transindividual rights, positions itself as a natural agent to actively contribute to the creation of the working group and propose appropriate instruments to address the issue.

Palavras-chave: Litigância abusiva. Justiça multiportas. Grupo de Trabalho. Ministério Público. Acesso à justiça.

Keywords: Abusive litigation. Multi-door justice. Working Group. Public Prosecutor's Office. Access to justice.

1. Introdução

O debate sobre litigância abusiva tem ganhado crescente centralidade no sistema de justiça brasileiro, mas raramente sob a perspectiva adequada. A discussão predominante, capturada por litigantes habituais institucionais, tem direcionado o foco para comportamentos processuais individuais de litigantes eventuais e seus advogados, apresentando o fenômeno como problema a ser enfrentado mediante restrições ao acesso à justiça.

Essa abordagem, contudo, revela-se insuficiente e enviesada, obscurecendo as dimensões estruturais e sistêmicas da litigância abusiva enquanto fenômeno complexo que perpassa todo o sistema de resolução de conflitos.

A litigância abusiva não constitui mero comportamento processual desviante passível de contenção por sanções individualizadas. Trata-se de fenômeno que transcende a esfera do processo judicial individual tradicional, manifestando-se de maneira multifacetada e sem morfologia definida.

Uma das suas vertentes, ainda pouco analisada, decorre da inadequação proposital da infraestrutura institucional, na precarização deliberada dos canais de atendimento e na transferência estratégica de custos de transação para os titulares do direito vindicado e para o sistema público de resolução de disputas.¹⁻²

Indo direto ao ponto, Fuga bem alerta que, não obstante se reconheça que os grandes litigantes são os principais responsáveis pela litigância massiva no Brasil, inexistem esforços estruturados e voltados ao monitoramento e prevenção das condutas (exo e endoprocessuais) reiteradas de tais grandes litigantes.³

Tal compreensão impõe reorientação radical do debate.

A litigância abusiva estrutural⁴ perpetrada por litigantes habituais institucionais não apenas congestionam o Judiciário, mas compromete o funcionamento adequado

¹ Como advertem Didier Jr. e Fernandez (2022), a compreensão adequada da litigiosidade exige análise que considere não apenas o comportamento dos jurisdicionados, mas fundamentalmente a conduta dos próprios litigantes habituais na geração e perpetuação de conflitos massificados.

² Justamente sob tal epígrafe, alguns autores têm nominado tal fenômeno de *litigância abusiva reversa*, caracterizada pela resistência sistemática, especialmente dos grandes litigantes (ou litigantes habituais ou *repeat players*), em cumprir decisões judiciais, precedentes vinculantes ou entendimentos pretorianos consolidados, mediante expedientes protelatórios e estratégias de descumprimento deliberado. Sobre o tema, inclusive, vale conferir o alerta sinalizado pelo Min. Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Tema 1198, pelo Superior Tribunal de Justiça. MIGALHAS. Ministro Herman alerta para litigância abusiva reversa por empresas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/426488/ministro-herman-alerta-para-litigancia-abusiva-reversa-por-empresas>. Acesso em: 02 dez. 2025.

³ <https://www.conjur.com.br/2025-mai-01/o-problema-e-a-litigancia-abusiva-reversa-nao-a-abusiva>. Acesso em 23 nov. 25.

⁴ Nas palavras de Edilson Vitorelli, os litígios estruturais são espécies de litígios coletivos fundadas em problemas estruturais ou, em outras palavras, em situações em que o funcionamento de determinada estrutura burocrática, pública ou não, permite violações sistêmicas e constantes a direitos, em que o mero saneamento das violações individualizadas, consequências do problema estrutural não têm condão de resolver o problema, vez que tal resolução demanda a solução da causa problemática: a estrutura em si (VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista dos Tribunais*, vol. 284/2018, out/2018, p. 333-369. São Paulo: Thomson Reuters, 2018). Por seu turno, Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria conceituam o problema

de todo o sistema multiportas de resolução de conflitos, frustrando a realização de direitos e impondo custos desproporcionais à sociedade.⁵

O enfrentamento adequado desse fenômeno demanda, necessariamente, abordagem multissetorial que reúna os diversos atores do sistema de justiça em torno de diagnóstico compartilhado e de formulação de respostas institucionais efetivas.

Nesse contexto, o Ministério Público emerge como ator relevante para participar de esforços interinstitucionais voltados à tutela da ordem jurídica e à defesa da sociedade contra práticas abusivas.

Sua legitimação constitucional para a tutela de direitos transindividuais, conjugada com sua independência funcional e seu perfil institucional de defensor do regime democrático, posiciona-o como agente natural para colidir a criação de grupo de trabalho permanente dedicado ao estudo aprofundado do fenômeno da litigância abusiva e à proposição de instrumentos adequados para seu enfrentamento.

O presente artigo pretende, portanto, demonstrar a indispensabilidade da formação de grupo de trabalho multissetorial, envolvendo Ministério Público, Conselho Nacional do Ministério Público, Poder Judiciário, Conselho Nacional de Justiça, Defensoria Pública, Advocacia e organizações da sociedade civil, para produção de conhecimento qualificado sobre o fenômeno da litigância abusiva e formulação de propostas de enfrentamento que não reproduzam o viés restritivo ao acesso à justiça.⁶

Sustenta-se que apenas mediante colaboração institucional equilibrada e produção de dados empíricos robustos será possível superar a captura do debate

estrutural como um estado de desconformidade estrutural, consistente em situação de desconformidade ou desorganização estrutural, que exige uma intervenção estruturante (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 75, jan./mar. 2020, p. 101-136, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em 27 novembro 2025).

⁵ Didier Jr. e Fernandez apontam que “a litigância habitual gera elevados custos, não estabelecidos consensualmente, ao Poder Judiciário”. In: DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2024a, p. 528-529.

⁶ Acesso à justiça efetivo é aquele que gera acesso à ordem jurídica justa, o que vai além do acesso ao Judiciário, não podendo o tema ser estudado nos acanhados e estritos limites de acesso aos órgãos judiciários no país. A definição é de Grinover, Watanabe, Salles, Gabbay e Lagrasta. In: Masahiko Omura (General Reporter). GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; SALLES, Carlos Alberto; GABBAY, Daniela Monteiro; LAGRATA, Valeria. *Conferência de Seoul 2014. Constituição e Processo – Acesso efetivo à justiça: o direito de acesso à justiça e responsabilidades públicas*. Revista de Processo, vol. 250, ano 40, p.17-31. São Paulo: Ed. RT, dez. 2015. No bojo do relatório brasileiro confeccionado por ocasião da Conferência de Seoul, os renomados autores identificam uma multiplicidade de fatores sobre a qual se apoia o acesso à justiça, qual seja: “(i) a organização judiciária adequada à realidade do país, com sua modernização e realização de pesquisa permanente para o conhecimento dessa realidade e dos conflitos que nela ocorrem; (ii) a organização de serviços voltados ao tratamento adequado das controvérsias, inclusive com a utilização de mecanismos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação; (iii) a adequação dos instrumentos processuais à efetiva tutela dos direitos individuais e coletivos dos jurisdicionados; (iv) a organização adequada dos serviços de assistência jurídica integral, que propicie não somente o acesso aos órgãos judiciários, como também orientação e informação jurídica; (v) a formação adequada dos juízes e seu permanente aperfeiçoamento; (vi) a remoção dos diferentes obstáculos (econômico, social, cultural, e de outras espécies) que se anteponham ao acesso à ordem jurídica justa; (vii) e pesquisa interdisciplinar permanente para o aperfeiçoamento do direito material”.

por agentes cujos interesses corporativos não se alinham com a tutela adequada dos direitos fundamentais e com o funcionamento eficiente do sistema de justiça.

2. Litigância abusiva como fenômeno complexo no sistema de justiça multiportas

A litigância abusiva⁷ é um ilícito processual que pressupõe a prática de atos que, no contexto apurado, configuram abuso de direito e violação da boa-fé, tendo como consequência indireta a causação de danos ao sistema de justiça.

Além disso, trata-se de um fenômeno metamorfo, que não pode ser resumido a tipos pré-determinados, tampouco pode ter soluções tipizadas para o seu enfrentamento.⁸

A litigância abusiva insere-se nessa categoria ladeada por outras modalidades já há muito conhecidas, como a litigância de má-fé, assédio processual e os atos atentatórios à dignidade da Justiça.⁹

⁷ Para se referir ao fenômeno, Didier Jr. e Fernandez cunharam a expressão “litigância-abusiva”. O uso do hífen constitui opção técnica deliberada de para criar um substantivo coletivo que unificasse conceitualmente o fenômeno jurídico. A hifenização não se trata de mera convenção ortográfica, mas de estratégia linguística destinada a consolidar terminologicamente um instituto jurídico complexo que abrange múltiplas modalidades de comportamentos processuais desviantes. Ao formar o substantivo composto “litigância-abusiva”, os autores conferem unidade conceitual a práticas que, embora diversas em suas manifestações - desde a repetição excessiva de demandas até a utilização de táticas procrastinatórias -, compartilham o elemento comum do desvio de finalidade no exercício do direito de ação. Esta construção linguística diferencia-se das variações terminológicas encontradas na jurisprudência e nas normativas do CNJ, que utilizam “litigância abusiva” (sem hífen) ou “litigância predatória”. O substantivo coletivo hifenizado permite abranger, sob uma única designação técnica, o conjunto heterogêneo de condutas que caracterizam o uso inadequado do processo judicial, conferindo maior precisão dogmática ao tratamento da matéria (DIDIER JR., Fredie. FERNANDEZ, Leandro. *Litigância-abusiva. Esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, pp. 13/14).

⁸ Segundo Tais Schilling Ferraz, “trata-se de conflitos que se reproduzem, gerando centenas ou milhares de ações judiciais, a maior parte delas tendo, em um dos polos da relação processual, os grandes litigantes, como o Poder Público, as instituições financeiras e os prestadores de serviços públicos”. In: O tratamento das novas faces da litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória. Revista de Processo | vol. 349/2024 | p. 727 - 758 | Mar / 2024.

⁹ As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.792 e nº 7.055 constituem marcos jurisprudenciais fundamentais na construção dogmática da litigância abusiva no ordenamento brasileiro. Em julgamento por maioria (10x1), com voto vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso e voto divergente da Ministra Rosa Weber (relatora), o Tribunal Pleno fixou tese de repercussão geral estabelecendo que “constitui assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa”. A decisão inovou ao reconhecer a dimensão estratégica da litigância abusiva, demonstrando que o fenômeno transcende a mera repetição procedimental para alcançar finalidades extraprocessuais de intimidação. O tribunal estabeleceu ainda medida processual específica para neutralizar os efeitos do assédio judicial, determinando que “caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio”. A contribuição das ADIs para a dogmática da litigância abusiva manifesta-se na confirmação de que sua configuração independe da demonstração de má-fé *stricto sensu*, bastando a constatação do desvio de finalidade no exercício do direito processual, seja pela demonstração do intuito deliberado (“com o intuito”) seja pelo resultado prático da conduta (“ou o efeito”). As decisões estabelecem precedente importante ao reconhecer que o Poder Judiciário possui não apenas competência, mas dever constitucional de adotar medidas para coibir a instrumentalização abusiva da jurisdição, contribuindo para a consolidação de sistema preventivo e corretivo que equilibra adequadamente a preservação do direito de ação com a proteção contra seus exercícios abusivos.

A Recomendação CNJ nº 159/2024¹⁰ define litigância abusiva no seu art. 1º como *“o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça”*.

Tal conceituação, embora represente avanço significativo, apresenta limitação fundamental ao concentrar-se predominantemente nas condutas do polo ativo, relegando a segundo plano práticas sistemáticas desenvolvidas por litigantes habituais, mais frequentemente no polo passivo.

Sem as limitações da Recomendação CNJ nº 159/2024, o conceito desenvolvido pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) no Enunciado nº 761 apresenta virtudes técnicas significativas ao estabelecer que *“a litigância abusiva pode envolver qualquer sujeito do processo e ocorrer em qualquer fase, incidente ou ato processual, não se restringindo à postulação inicial”*.

A formulação em comento supera o enviesamento da conceituação oficial ao reconhecer expressamente a bilateralidade do fenômeno, abrangendo tanto condutas de autores quanto de réus, além de qualquer outro sujeito, em todas as fases e incidentes processuais.

A compreensão da litigância abusiva como fenômeno sistêmico exige o abandono de perspectivas reducionistas que a circunscrevem ao comportamento processual de litigantes individuais. Isso porque, como bem observa Dalla,¹¹ a litigiosidade constitui fenômeno complexo que demanda análise estrutural das causas que conduzem à judicialização massificada de conflitos.¹²

¹⁰ Cabe observar que as recomendações do CNJ constituem atos normativos de eficácia não vinculante, mas que produzem relevante conteúdo prescritivo. Embora não possam impor penalidades pelo seu descumprimento nem constranger à estrita observância, as recomendações revelam inegavelmente um padrão de comportamento que se espera seja adotado, não pelo risco de incidência de sanção, mas por ser a providência consentânea ao Direito. Trata-se de ato normativo de conteúdo prescritivo, mas não cogente, que pode ser compreendido como exemplo de *soft law*. As recomendações estabelecem padrões de licitude administrativa, o que impede aplicação de penalidade administrativa-disciplinar a quem as observar, configurando clara prescrição de efeitos jurídicos. Além disso, possuem força normativa suficiente para impedir que o próprio CNJ edite atos que contrariem suas próprias recomendações, por imposição dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé, além do dever de coerência e integridade. Por fim, geram ônus argumentativo para aqueles que pretendem adotar condutas divergentes, constituindo efeito jurídico real que influencia o processo decisório administrativo. O Regimento Interno do CNJ, em seu art. 102, confirma esta compreensão ao estabelecer que o Plenário pode editar atos normativos *“mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações”*, dispondo no parágrafo quarto que *“os efeitos do ato serão definidos pelo Plenário”*, demonstrando que a diferenciação entre as modalidades reside nos efeitos específicos, não na natureza jurídica subjacente.

¹¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 5, n. 3, p. 791-830, 2019

¹² A pesquisa empírica da Fundação Getúlio Vargas demonstra que *“o aumento de litigiosidade, volume de processos e demandas repetitivas são provocados por fatores internos e externos ao Poder Judiciário”*, confirmando a natureza sistêmica do fenômeno que transcende condutas processuais isoladas. In: ESCOLA DE DIREITO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS DE SÃO PAULO – DIREITO GV. *Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça: relatório final de pesquisa*. Coord. Daniela Monteiro Gabbay; Luciana Gross Cunha. São Paulo, nov. 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_fgv_edital1_2009.pdf. Acesso em: 9 julho. 2025

Essa análise revela que o congestionamento do sistema de justiça não decorre primordialmente de comportamentos oportunistas de litigantes eventuais, mas em medida muito superior pela inadequação deliberada da infraestrutura institucional mantida por litigantes habituais que transferem para a sociedade os custos de suas práticas deficientes.

O sistema de justiça multiportas, concebido como conjunto integrado de mecanismos de resolução de conflitos que oferece aos cidadãos diversos canais adequados para solução de suas controvérsias,¹³ pressupõe o funcionamento eficiente de suas portas, sobretudo daquelas que são de passagem necessária ou desejada anteriormente ao acesso ao Judiciário.

As portas administrativas, os canais de atendimento ao consumidor e as plataformas de reclamação, por exemplo, compõem elementos úteis ao sistema de justiça, e para alguns, inclusive, obrigatoriamente prévios ao acionamento do Poder Judiciário.¹⁴ A precarização proposital de tais portas, portanto, gera efeito cascata que sobrecarrega as demais, comprometendo a funcionalidade sistêmica e frustrando a realização tempestiva de direitos.

A título exemplificativo, tem-se a adoção de estratégias deliberadas para postergar obrigações legais, incluindo a ausência de representantes com poderes para transigir, a interposição massiva de recursos meramente protelatórios e a desconsideração reiterada de normas processuais claras. Tais práticas sobrecarregam o sistema de justiça, minam confiança nas instituições e desafiam a eficácia do ordenamento jurídico.¹⁵ A inadequação dos canais administrativos constitui, pois, estratégia deliberada de gestão empresarial adotada por litigantes habituais institucionais.

Galanter, em estudo seminal em 1974 sobre as vantagens estruturais dos *repeat players*, demonstra que grandes litigantes desenvolvem estratégias sofisticadas de

¹³ O sistema brasileiro de justiça multiportas representa uma evolução paradigmática na compreensão dos métodos de resolução de conflitos, superando a concepção tradicional de “meios alternativos” para uma perspectiva de “meios adequados” de solução de problemas jurídicos. Desenvolvido originalmente por Frank Sander na década de 1970 durante a Pound Conference nos Estados Unidos, este modelo propõe que o jurisdicionado encontre não apenas a jurisdição estatal como porta única, mas diversas “portas” com diferentes mecanismos disponíveis, como mediação, conciliação, arbitragem, serventias extrajudiciais, tribunais administrativos e métodos autocompositivos. No ordenamento brasileiro, o sistema foi institucionalizado pela Resolução CNJ nº 125/2010, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, e consolidado pelo artigo 3º do CPC de 2015, que não apenas reafirma o acesso à justiça como direito fundamental, mas estabelece como norma fundamental a obrigação estatal de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. O sistema caracteriza-se pela abertura e dinamicidade, já que as portas não são taxativas e podem surgir por autorregramento da vontade das partes, visando a solução adequada do problema jurídico conforme suas características específicas, as necessidades dos envolvidos e a análise de capacidades institucionais para o tratamento mais eficaz de cada caso concreto.

¹⁴ Sobre o tema, imprescindível o vertical estudo acerca do Tema 91 IRDR – TJMG e suas correlatas repercussões. Discute-se, nessa perspectiva, a “*prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo*”. <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/detalhes-de-recurso-repetitivo>. Acesso em 07 dez de 2025. 8ACC80ED9612D7AB019616818BEB478C-00.htm#

¹⁵ GASPAR, Antônio Henriques. O tempo judiciário e a qualidade da decisão—eficiência do sistema e eficácia da decisão. *Revista on-line Julgar*, n. 5, p. 19-27, 2008.

gestão de conflitos que incluem a manutenção proposital de canais de atendimento deficientes, a imposição de custos de transação¹⁶ elevados para reclamações administrativas e o uso do tempo processual como instrumento de pressão sobre litigantes eventuais.¹⁷

Esse diagnóstico é corroborado por Machado e Santos, que analisam a litigiosidade bancária no Brasil e evidenciam as vantagens competitivas das instituições financeiras como litigantes habituais em contraste com a vulnerabilidade dos jurisdicionados.¹⁸ Essas práticas convertem o sistema de justiça em subsidiário indevido de custos operacionais que deveriam ser internalizados pelas próprias instituições.

O caso que envolveu o Banco BMG e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) oferece evidência empírica significativa dessa realidade. Em acordo firmado em 2025, a instituição financeira assumiu compromisso expresso de reduzir o número de reclamações em todos os canais de atendimento – SAC, Ouvidoria, Banco Central, Consumidor.gov e Reclame Aqui –, visando a melhorar índices de resolutividade e satisfação dos clientes.

O reconhecimento institucional de que a melhoria da qualidade do atendimento administrativo resulta em redução de conflitos judicializados corrobora a tese de que o congestionamento do sistema de justiça multiportas decorre, em larga medida, da conduta estratégica de grandes litigantes que transferem para a sociedade os custos de suas práticas institucionais deficientes.

A análise dos dados disponíveis nas plataformas de reclamação demonstra que determinados litigantes habituais apresentam sistematicamente índices de resolutividade inferiores aos padrões setoriais, índices de resposta inadequados e taxas elevadas de reclamações reiteradas pelos mesmos consumidores.¹⁹

Esse padrão não decorre de incapacidade técnica ou operacional, mas de escolha estratégica que privilegia a transferência de custos em detrimento da adequação institucional.

A manutenção proposital de infraestrutura deficiente reduz custos operacionais privados mediante deslocamento do ônus resolutivo para instâncias públicas ou para plataformas geridas por terceiros. A litigância abusiva perpetrada por litigantes

¹⁶ CALABRESI, Guido. Custos de Transação, Alocação de Recursos e Regras de Responsabilidade. Um Comentário. *The Journal of Law and Economics*, v. 11, n. 1, p. 67-73, 1968.

¹⁷ GALANTER, Marc. Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito. Organização e tradução: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

¹⁸ MACHADO, Vitor Gonçalves; SANTOS, Ricardo Goretti. *Instituições Financeiras Enquanto Litigantes Habituais: uma análise crítica sobre suas vantagens competitivas no atual cenário de grande litigiosidade bancária*. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, v. 17, n. 1, jun. 2023.

¹⁹ Estudo empírico no âmbito do CNJ com a FGV confirma que práticas empresariais podem gerar “potencial de conflito” através da “falta de regulamentação adequada” e da “deficiência da informação transmitida pelo fornecedor”, comprovando a premissa de que a violação sistemática de direitos constitui estratégia empresarial que sobrecarrega o sistema judicial. GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross (coord.). Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e proposição de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça: relatório final de pesquisa. São Paulo: FGV Direito SP, 2010, p. 99-100.

habituais se manifesta não apenas no âmbito do processo judicial, mas em toda a cadeia de resolução de conflitos.

A imposição de obstáculos administrativos desproporcionais, a adoção de práticas protelatórias nos canais de atendimento, a apresentação de respostas inadequadas ou genéricas às reclamações e a recusa sistemática em reconhecer direitos evidentes constituem modalidades de abuso que precedem e condicionam a judicialização.

O processo judicial, nessa perspectiva, não representa a origem do problema, mas a consequência de práticas institucionais abusivas que inviabilizam a resolução administrativa adequada.

A Recomendação n.º 159 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento da litigância abusiva, reconhece expressamente a necessidade de consideração das causas estruturais da litigiosidade.

A simples imposição de sanções processuais sem correção das práticas institucionais geradoras de conflitos não produz efeitos sistêmicos significativos e pode, inclusive, agravar assimetrias existentes.

A análise sistêmica do fenômeno da litigância abusiva impõe, portanto, o reconhecimento de que o congestionamento do sistema multiportas não constitui mero problema de gestão processual, mas consequência de escolhas institucionais de litigantes habituais que instrumentalizam deficiências estruturais como estratégia de gestão de passivos.²⁰

O enfrentamento adequado desse fenômeno demanda não apenas sanções processuais individualizadas, mas intervenção institucional coordenada capaz de impor padrões mínimos de qualidade aos canais de atendimento e de responsabilizar agentes que sistematicamente descumprem seus deveres de adequação institucional e violam de forma massiva direitos materiais.²¹

3. A captura do debate pelos litigantes habituais institucionais

O debate contemporâneo sobre litigância abusiva no Brasil tem sido crescentemente pautado por litigantes habituais institucionais que direcionam

²⁰ O cenário ora delineado exige, pois, um diálogo indispensável entre o direito processual e a *Análise Econômica do Direito (AED)*, capaz de oferecer ferramentas para compreender o comportamento estratégico dos litigantes, avaliar custos sociais da litigância abusiva e propor reformas institucionais aptas a recalibrar incentivos. Por todos, ABREU, Rafael Sirangelo de. *Incentivos Processuais: Economia Comportamental e Nudges no Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 84-86. (Coleção O novo processo civil, Coord. Luiz Guilherme Marinoni; Sergio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero).

²¹ No âmbito trabalhista, esta conduta encontra correspondência no inciso XVIII da Resolução GP nº 1/2025 do TRT-2ª Região, que tipifica a “*repetição de infrações trabalhistas sem condutas para coibi-las*” como modalidade de litigância predatória. O já citado estudo da FGV confirma que práticas empresariais podem gerar “*potencial de conflito*” através da “*falta de regulamentação adequada*” e da “*deficiência da informação transmitida pelo fornecedor*”, evidenciando como a violação sistemática de direitos constitui estratégia empresarial que sobrecarrega o sistema judicial. *Op. cit.*

o foco da discussão para comportamentos processuais de litigantes eventuais e seus advogados.

Tal captura não constitui fenômeno acidental, mas estratégia deliberada de transferência de responsabilidade que oculta as causas estruturais da litigiosidade massificada e promove soluções restritivas ao acesso à justiça que preservam as práticas institucionais geradoras de conflitos.²²

Galanter demonstra que litigantes habituais possuem vantagens estruturais significativas que transcendem a esfera processual, incluindo a capacidade de influenciar a formulação de políticas públicas e de pautar o debate institucional sobre o funcionamento do sistema de justiça.²³

Essas vantagens decorrem de recursos financeiros superiores, acesso privilegiado a informações estratégicas, relacionamento permanente com operadores do sistema e capacidade de mobilização coordenada em defesa de interesses corporativos.²⁴

A utilização dessas vantagens para direcionar o debate sobre litigância abusiva representa, em si mesma, modalidade sofisticada de abuso que opera no plano meta-processual.

A narrativa predominante, construída e disseminada por grandes litigantes, apresenta o fenômeno da litigiosidade como decorrência de comportamentos oportunistas de advogados que estimulam demandas infundadas e de autores que utilizam indevidamente o sistema de justiça para obtenção de vantagens indevidas.

Tal perspectiva, deliberadamente reducionista, desconsidera os dados empíricos sobre as causas efetivas da judicialização e promove soluções que agravam, ao invés de corrigir, as assimetrias estruturais do sistema.

Há o efetivo risco de que medidas de combate à litigância abusiva, quando formuladas sem diagnóstico adequado das causas sistêmicas do fenômeno, convertam-se em instrumentos de restrição do acesso à justiça que protegem litigantes habituais institucionais em detrimento da tutela efetiva de direitos.

²² Conforme já adiantado linhas acima, por ocasião do julgamento do Tema nº 1198 do STJ, o Min. Herman Benjamin assim registrou: *“é importante que nós alertemos a doutrina, e os juízes, que existe a litigância predatória reversa. Grandes litigantes, empresas normalmente, que se recusam a cumprir decisões judiciais, súmulas, repetitivos, texto expresso de lei. Quando são chamados, não mandam representante – ou então, mandam sem poderes para transigir, nos casos dos órgãos administrativos, que fazem a mediação. E nós estamos, muitas vezes, falando de 200 mil, 500 mil litígios provocados por um comportamento absolutamente predatório por parte de um dos agentes econômicos, ou do próprio Estado – porque o próprio Estado pode praticar, e pratica, comportamentos predatórios”*.

²³ *Op. cit.*

²⁴ Esta disparidade de recursos é empiricamente demonstrada por Hamzehzadeh ao contrastar a posição de grandes corporações com a de trabalhadores individuais, evidenciando como *“um empregado que provavelmente ganhava salário mínimo não pode se permitir perder no julgamento porque agora está desempregado, ferido e incapaz de pagar suas contas médicas”* e *“ao serem passivos, os tribunais ‘devem ser mobilizados pelo requerente—dando vantagem ao requerente com informação, capacidade de superar barreiras de custo e habilidade para navegar requisitos processuais restritivos”*. HAMZEHZADEH, Bahaar. Repeat Player vs. One-Shotter: Is Victory all that Obvious. UC Law Business Journal, v. 6, n. 1, p. 239-260, 2010, p. 245 e 248.

A imposição desproporcional de ônus processuais sobre litigantes eventuais, sob o pretexto de desestimular demandas frívolas, tal qual feito pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na ocasião do julgamento do Tema 91 do IRDR 1.0000.22.157099-7/002, no qual se discutiu a *“prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo”*, produz efeito intimidatório que desencoraja a busca legítima por direitos e perpetua situações de violação jurídica.

O enviesamento do debate manifesta-se na ênfase seletiva conferida a determinadas modalidades de litigância abusiva em detrimento de outras igualmente ou ainda mais graves.

Enquanto comportamentos individuais de litigantes eventuais são objeto de intensa reprovação, investigação, combate e de propostas sancionatórias severas, práticas institucionais sistemáticas de litigantes habituais que geram conflitos em massa permanecem naturalizadas e insuficientemente problematizadas.

Essa assimetria no tratamento do fenômeno não se justifica por critérios técnicos ou pela gravidade comparativa das condutas, mas pela capacidade diferenciada de influência sobre a construção da agenda institucional.

A manutenção deliberada de canais de atendimento deficientes e a recusa rotineira em reconhecer direitos evidentes constituem modalidades de litigância abusiva institucional que raramente integram o debate sobre o tema.

A invisibilização de tais práticas no discurso predominante decorre da capacidade dos agentes responsáveis de controlar a narrativa sobre o funcionamento do sistema de justiça.

Ferraz²⁵ identifica a tendência de que respostas institucionais mal formuladas ao fenômeno da litigiosidade produzam efeito de retroalimentação que agrava o problema estrutural.

A autora demonstra que medidas repressivas dirigidas exclusivamente aos litigantes eventuais, sem correção das práticas institucionais geradoras de conflitos, tendem a aumentar a pressão sobre o sistema, que responde com novas restrições, estabelecendo ciclo vicioso que compromete progressivamente a efetividade do acesso à justiça.

A estratégia de transferência de custos de transação constitui elemento central do modelo de gestão empresarial adotado por litigantes habituais institucionais.

A manutenção proposital de estruturas administrativas subdimensionadas, a imposição de procedimentos burocráticos complexos para apresentação de reclamações, a exigência de documentação excessiva e a oferta sistemática de respostas inadequadas convertem o exercício de direitos em processo custoso e desgastante que desencoraja significativa parcela dos titulares de pretensões legítimas.

²⁵ *A litigiosidade como fenômeno complexo: quanto mais se empurra, mais o sistema empurra de volta*. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 25, n. 135, jan./abr. 2023, p. 177.

Os custos evitados pela instituição mediante essa estratégia são transferidos para os titulares do direito, que arcam com o ônus temporal e financeiro da busca por solução, e para o sistema público de resolução de conflitos, que recebe demanda artificial gerada pela deficiência institucional proposital.

A transferência de passivos para o sistema de justiça representa subsídio indireto que o Estado confere a litigantes habituais institucionais que optam por não investir em adequação de seus canais de atendimento e resolução de conflitos.

Nesse exato sentido, Dalla observa que o princípio da inafastabilidade da jurisdição não pode ser instrumentalizado como garantia de subsídio pública de custos operacionais privados.²⁶⁻²⁷

Se, na linha que tem sido construída pela jurisprudência, o acesso à justiça deve pressupor o esgotamento das instâncias administrativas adequadas, a precarização deliberada dessas instâncias converte o direito fundamental em instrumento de gestão empresarial que transfere responsabilidades institucionais para a coletividade.

Os riscos da adoção de medidas restritivas ao acesso à justiça sem diagnóstico adequado das causas estruturais da litigiosidade são particularmente graves em contexto de acentuada desigualdade no acesso a recursos jurídicos.

A imposição de custos adicionais para ingresso em juízo, a exigência de requisitos formais mais rigorosos para admissibilidade de demandas, como feito pelo Tema 91 do TJMG e Tema 1.1124 do STJ, e a aplicação de sanções processuais severas afetam desproporcionalmente litigantes eventuais que já enfrentam barreiras significativas para efetivação de seus direitos.

Litigantes habituais institucionais, dotados de estrutura jurídica permanente e de recursos financeiros superiores, não apenas absorvem mais facilmente esses custos adicionais como se beneficiam do efeito intimidatório que tais restrições produzem sobre a litigiosidade legítima.

A captura do debate sobre litigância abusiva pelos próprios agentes responsáveis pela geração estrutural de conflitos representa, assim, sofisticada modalidade de abuso metaprocessual que demanda resposta institucional coordenada.

O enfrentamento adequado desse fenômeno exige a formação de espaços plurais de discussão que assegurem a participação equilibrada de todos os atores do sistema de justiça e impeçam que interesses corporativos de litigantes habituais direcionem a formulação de políticas públicas em detrimento da tutela efetiva de direitos fundamentais.

²⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 5, n. 3, p. 791-830, 2019.

²⁷ SILVA, Rosalina Pinto da Costa e. A releitura da inafastabilidade do controle jurisdicional no Estado contemporâneo: uma análise da adequação da jurisdição estatal e dos meios consensuais de solução de conflitos. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

Para além da necessária formação de *loci* múltiplos e plurais, revela-se possível, ao fim e ao cabo desse tópico, assentar as seguintes premissas: (i) a litigância abusiva reversa decorre de *incentivos institucionais inadequados*, que tornam racional, para grandes agentes econômicos e para o próprio Estado, prolongar litígios e descumprir obrigações;²⁸ (ii) esse comportamento constitui forma de *rent-seeking processual*,²⁹ em que o tempo e os custos de transação são instrumentalizados como estratégia de poder econômico; (iii) o modelo brasileiro de sanções processuais (CPC/2015, arts. 77 e ss.) mostra-se insuficiente para desincentivar tais práticas e (iv) a adoção de critérios inspirados na AED³⁰ — precificação de condutas, redistribuição de custos, incentivo à composição — pode tornar disfuncional a litigância abusiva reversa.

4. O papel do Ministério Público e a indispensabilidade de grupo de trabalho multissetorial: eixos para atuação coordenada

4.1. O perfil constitucional do Ministério Público e sua legitimação para a defesa do sistema de justiça

O Ministério Público brasileiro ocupa posição institucional singular no sistema de justiça ao ser definido constitucionalmente como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Essa configuração constitucional, estabelecida no artigo 127 da Constituição Federal, transcende a tradicional função de titular da ação penal pública e posiciona o *Parquet* como guardião da legalidade e defensor primário da sociedade contra violações sistemáticas que comprometem a estrutura e o funcionamento adequado das instituições democráticas.

²⁸ DA ROSA, Alexandre Moraes; GUASQUE, Bárbara. Análise econômica da litigância e o custo da demora. *Revista de Direito Brasileira*, v. 38, n. 14, p. 294-321, 2024.

²⁹ No contexto “processual”, refere-se a um processo no qual indivíduos, empresas ou grupos de interesse utilizam mecanismos burocráticos, jurídicos e políticos (o “processo”) para obter vantagens indevidas, como subsídios, proteções tarifárias ou regulamentações que prejudiquem concorrentes, sem contribuir para a produtividade da economia.

³⁰ Fux e Bodart bem asseveram que “o *mainstream* da academia jurídica é atualmente caracterizado pelo desprezo aos mais básicos postulados da ciência. Primeiro, não existe no Direito um núcleo axiomático do qual derivam logicamente as demais proposições do raciocínio jurídico. Em particular, o Direito não é baseado em leis gerais ou teorias sobre o comportamento humano – toda a disciplina gira em torno de formulações artificiais sobre o que seria o Direito em si mesmo. Justamente pela ausência de base teórica sobre o comportamento humano, o Direito é despido de capacidade preditiva, atributo essencial a qualquer ciência. Teses são construídas, divulgadas e, o mais grave, informam decisões práticas sem nenhuma preocupação com a sua prova. Isso porque a argumentação jurídica é marcada por um misto desorganizado de argumentos deontológicos com inserções consequencialistas. Na parte deontológica, afirmações são amparadas por noções não falseáveis de justiça, em contraposição ao caráter observacional e universalista da ciência. Nenhum rigor formal é empregado para ligar premissas a conclusões e a matemática é amplamente ignorada entre juristas. Por fim, o recurso a argumentos empíricos é realizado sem preocupação com os métodos e técnicas que permitiriam extrair inferências válidas a partir de dados, do que resultam falácias e erros fundamentais (FUX, Luiz. BODART, Bruno. *Processo Civil e Análise Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pp. 3-4).

A legitimação do Ministério Público para tutela de direitos transindividuais, conferida pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e regulamentada pelas Leis n.os 7.347/1985 e 8.078/1990 (as quais formam o núcleo do denominado microssistema da tutela coletiva), abrange não apenas a proteção de direitos materiais específicos, mas fundamentalmente a defesa do adequado funcionamento das instituições públicas e do acesso efetivo à justiça.

Com efeito, a litigância abusiva perpetrada por litigantes habituais institucionais, ao comprometer a funcionalidade do sistema multiportas e ao impor custos desproporcionais à coletividade, configura lesão a direitos transindividuais apta a justificar e exigir a intervenção ministerial. A pertinência temática do Ministério Público para atuar no enfrentamento da litigância abusiva estrutural decorre justamente da natureza transindividual dos direitos tutelados.

A violação massiva de direitos, o congestionamento do sistema de justiça, a frustração do acesso efetivo a mecanismos adequados de resolução de conflitos e a imposição de custos sociais decorrentes de práticas institucionais deficientes afetam a coletividade, caracterizando situação que transcende direitos atomizados.

Como assevera Dalla,³¹ o princípio da inafastabilidade da jurisdição possui dimensão coletiva que impõe ao Estado o dever de assegurar não apenas o acesso formal aos órgãos jurisdicionais, mas a efetividade material do sistema de justiça em sua integralidade.

A independência funcional do Ministério Público, assegurada constitucionalmente, constitui pressuposto essencial para sua atuação no enfrentamento da litigância abusiva institucional.

Diferentemente de outros atores do sistema de justiça que podem estar mais sujeitos a pressões políticas ou econômicas, o *Parquet* detém, e deve adotar providências rigorosas para assim conservar, autonomia para investigar, processar e responsabilizar agentes públicos e privados que adotem práticas contrárias ao interesse público, sobretudo quando tais agentes possuam relevância econômica ou influência política significativa.

Tal autonomia posiciona o Ministério Público como agente relevante e essencial para, individual ou cooperativamente com outros órgãos, enviar esforços interinstitucionais voltados à produção de diagnóstico imparcial sobre o fenômeno e à formulação de respostas que priorizem a tutela da sociedade.

4.2. A necessidade de abordagem multissetorial: composição e objetivos do grupo de trabalho

A complexidade do fenômeno da litigância abusiva e a diversidade de atores envolvidos em sua prática impõem, para o adequado enfrentamento, a adoção de

³¹ *Op. cit.*

abordagem multissetorial que reúna as diferentes perspectivas institucionais em torno de diagnóstico compartilhado e de formulação de respostas coordenadas.

A experiência demonstra que intervenções unilaterais ou setoriais, ainda que bem-intencionadas, tendem a produzir efeitos limitados ou mesmo contraproducentes quando não consideram as múltiplas dimensões do problema e as interrelações entre os diversos componentes do sistema de justiça.

A formação de grupo de trabalho permanente, envolvendo Ministério Público, Conselho Nacional do Ministério Público, Poder Judiciário, sobretudo por meio do Conselho Nacional de Justiça e Centros de Inteligência dos Tribunais, Defensoria Pública, Advocacia e organizações da sociedade civil, apresenta-se como instrumento indispensável para produção de conhecimento qualificado sobre o fenômeno, bem como com vistas ao desenvolvimento de propostas de enfrentamento que não reproduzam o viés restritivo ao acesso à justiça.

A composição plural assegura que diferentes perspectivas sejam consideradas no processo de diagnóstico e que soluções propostas reflitam consenso institucional amplo, e não interesses corporativos de determinados segmentos.

O CNJ, em especial, detém dados empíricos fundamentais sobre o volume, a natureza e a evolução da litigiosidade, além de acumular experiência prática sobre os padrões de comportamento processual de litigantes habituais e eventuais.³²

Sua participação no grupo de trabalho, sobretudo como coordenador e catalisador do estudo e debate, é essencial para qualificação do diagnóstico e para validação de propostas que impactam diretamente a gestão processual e a política judiciária. Ademais, como explicam Didier Jr. e Fernandez, o CNJ atua no sistema de justiça como órgão central de elaboração e coordenação de políticas públicas de justiça.³³

A viabilidade jurídica e institucional da formação de grupos de trabalho multissetoriais para enfrentamento da litigância abusiva encontra fundamentação robusta em múltiplos atos normativos do CNJ que consolidam tal mecanismo como ferramenta de gestão judiciária.

A própria Recomendação CNJ nº 159/2024 estabelece expressamente, em seu Anexo C, item 7, a *“adoção de práticas de cooperação entre tribunais, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e instituições afins, para compartilhamento de informações e estabelecimento de estratégias conjuntas de tratamento da litigiosidade abusiva e de seus efeitos deletérios sobre o sistema de Justiça e a sociedade”*.

³² Os dados empíricos geridos pelo CNJ, disponibilizados no *Painel de Grandes Litigantes*, confirmam a concentração processual em poucos atores, notadamente instituições financeiras e a Administração Pública, consolidando a necessidade de uma investigação verticalizada sobre tais comportamentos.

³³ DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024b, p. 69.

Por seu turno, a fundamentação legal dessa cooperação encontra amparo no artigo 69, §3º, do Código de Processo Civil, que estabelece que *“o pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário”*.

Embora a dicção legal se refira à cooperação entre diferentes ramos do Poder Judiciário, a grande potencialidade do instituto se alcança mediante cooperação interinstitucional que transcende a esfera estritamente judicial, conforme já reconhecido pelo próprio CNJ em suas recomendações (máxime, a Resolução CNJ nº 350/2020) e bem observado nos estudos de Didier Jr. e Fernandez.³⁴

A inteira viabilidade do projeto de criação de grupos de trabalho interinstitucionais é corroborada pela Recomendação CNJ nº 163/2025, de 16 de junho de 2025, que estabelece diretrizes para a identificação e condução de processos estruturais.

O objetivo dessa normativa é uniformizar a atuação do Poder Judiciário em casos que demandam soluções complexas e de impacto social, buscando maior eficiência e efetividade na resolução de litígios.

A convergência dessa diretriz com o fenômeno da litigância abusiva estrutural é evidente, na medida em que ambos os problemas transcendem a esfera do processo individual e demandam respostas sistêmicas coordenadas.

Inclusive, o CNJ aplicou esse modelo de cooperação interinstitucional na Recomendação nº 152/2024, que instituiu a cooperação judiciária interinstitucional para o enfrentamento da crise decorrente das enchentes no Rio Grande do Sul, criando Núcleos de Justiça 4.0 e Equipes de Trabalho Remoto compostas por magistrados e servidores de diferentes tribunais e ramos do Poder Judiciário.

O ato normativo precedente demonstra que a articulação interinstitucional constitui instrumento viável e eficaz para o tratamento de questões sistêmicas que demandam respostas coordenadas. A convergência desses atos evidencia o reconhecimento institucional de que problemas sistêmicos exigem soluções igualmente sistêmicas e coordenadas.

Revela-se, pois, essencial que o debate em torno do tema da litigância abusiva não se dê de forma isolada ou preponderante, sob pena de reproduzir viés institucional que privilegia soluções voltadas ao descongestionamento quantitativo em detrimento da tutela qualitativa de direitos.

³⁴ Como observam Moura e Dufloth (Acesso à justiça: atuação cooperativa em um cenário de múltiplas portas. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 21, n. 3, p. 125-154, jul./set. 2022. Disponível em: <https://revista.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/4454>. Acesso em: 24 jul. 2025, p. 140): *“No que se refere às parcerias celebradas entre instituições públicas e privadas e o Judiciário, outras opções despontam na esfera extrajudicial, as quais se referem a organizações dedicadas à utilização de métodos alternativos para a solução de conflitos que podem ser desde entes públicos (como instituições de ensino voltadas para a prática jurídica dos estudantes) a instituições empresariais”*. Esta abordagem ampliada da cooperação judiciária permite a construção de soluções mais efetivas e integradas para o enfrentamento de problemas complexos que demandam expertise multidisciplinar e recursos compartilhados entre diferentes instituições.

Nessa ampla moldura, a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa dos necessitados, conforme estabelece o artigo 134 da Constituição Federal, representa perspectiva indispensável para avaliação do impacto das medidas propostas sobre o acesso à justiça dos segmentos mais vulneráveis da população.

A experiência acumulada pela Defensoria no atendimento a litigantes vulneráveis, que enfrentam barreiras múltiplas para efetivação de seus direitos, qualifica sua contribuição para identificação de riscos de que soluções mal calibradas produzam efeitos excludentes.

A Advocacia, tanto em sua dimensão institucional, representada pela Ordem dos Advogados do Brasil, quanto em sua atuação profissional cotidiana, possui conhecimento privilegiado sobre os obstáculos práticos enfrentados pelos jurisdicionados na busca por tutela jurisdicional e sobre as estratégias processuais adotadas por litigantes habituais.

A participação da advocacia no grupo de trabalho é fundamental para que o debate não seja capturado por perspectiva que responsabiliza unilateralmente profissionais do direito pela litigiosidade, desconsiderando o papel dos advogados como intermediários necessários entre cidadãos e o sistema de justiça.

Além disso, é crucial observar a pluralidade de interesses em torno do tema, de modo que os representantes da Advocacia necessariamente sejam representativos dos interesses muitas vezes antagônicos sobre o tema.

As organizações da sociedade civil especializadas em defesa de direitos, em promoção do acesso à justiça e mesmo representativas de categorias econômicas agregam perspectiva externa ao sistema de justiça que contribui para identificação de pontos cegos institucionais e para avaliação crítica de propostas formuladas pelos operadores do sistema.

A participação dessas organizações assegura que o debate não se enclausure em discussões técnico-processuais desconectadas das necessidades concretas dos jurisdicionados e dos impactos sociais das políticas adotadas.

Essa interface, inclusive, se revela fecunda, pois estriba uma maior aproximação do Ministério Público em relação aos titulares dos direitos cuja defesa lhe incumbe, incentivando-se que a instituição se engaje no debate público e se aproxime da população, ouvindo suas demandas estruturais e testemunhando a realidade social, para além das portas de seu gabinete. Permite-se, assim, a construção de visão social positiva a respeito da atuação do *Parquet* e a de postura institucional que se caracteriza pela mobilização e transformação sociais.

Dito isso, não se pode perder de vista que o debate atual ressenete-se de diagnóstico robusto que identifique, com base em evidências verificáveis, as causas efetivas da litigiosidade massificada, os padrões de comportamento de litigantes habituais institucionais, inclusive o setor público, os impactos das práticas de gestão

empresarial sobre o volume de conflitos judicializados e os efeitos das medidas restritivas ao acesso à justiça sobre diferentes perfis de litigantes.

Sem esse diagnóstico, as políticas públicas tendem a ser formuladas com base em percepções econômica ou institucionalmente enviesadas, reproduzindo ou agravando problemas estruturais.

A importância da participação equilibrada de todos os atores do sistema de justiça reside na necessidade de evitar soluções que privilegiem determinadas perspectivas em detrimento de outras igualmente legítimas. Como demonstra Ferraz,³⁵ a formulação de políticas públicas para o sistema de justiça sem consideração adequada de suas múltiplas dimensões tende a produzir efeitos de retroalimentação que agravam o problema que se pretende resolver.

A abordagem multissetorial, ao assegurar que diferentes olhares sejam incorporados ao diagnóstico e à formulação de propostas, reduz o risco de que soluções unilaterais gerem consequências não intencionadas prejudiciais.

Experiências colaborativas bem-sucedidas em outras áreas do sistema de justiça demonstram a viabilidade e a efetividade de grupos de trabalho multissetoriais. Conforme já evidenciado linhas acima, o CNJ tem promovido, em diversos temas, articulações institucionais que reúnem diferentes atores em torno de objetivos comuns, produzindo resultados significativos em termos de formulação de políticas públicas e de transformação de práticas institucionais.

A própria Recomendação n.º 159 do CNJ, que trata da prevenção e enfrentamento da litigância abusiva, reconhece expressamente a necessidade de consideração das causas estruturais do fenômeno, sinalizando receptividade institucional para abordagens mais complexas e sistemáticas.

4.3. Eixos temáticos para diagnóstico e proposição: agenda mínima de trabalho

A definição de agenda mínima de trabalho para o grupo multissetorial deve contemplar os eixos temáticos essenciais para compreensão adequada do fenômeno da litigância abusiva e para formulação de propostas de enfrentamento tecnicamente consistentes e socialmente legítimas.

Tal agenda não se pretende exaustiva, mas estruturante, estabelecendo prioridades investigativas e propositivas que orientem a atuação coordenada dos participantes.

O mapeamento de práticas institucionais geradoras de litigiosidade artificial constitui eixo prioritário de investigação. Esse mapeamento deve identificar, com base em dados empíricos verificáveis, os padrões de conduta adotados por litigantes habituais que geram conflitos em massa passíveis de resolução administrativa adequada.

³⁵ *Op. cit.*

Incluem-se nesse eixo, em especial, a recusa rotineira em reconhecer direitos evidentes e a manutenção deliberada de processos decisórios opacos ou inacessíveis aos consumidores.

A análise da qualidade dos canais de atendimento e resolução administrativa de conflitos representa eixo complementar indispensável. Conforme demonstrado pelo caso BMG/INSS, existe correlação direta entre a qualidade dos canais administrativos e o volume de demandas judicializadas.

O grupo de trabalho deve desenvolver metodologia para avaliação objetiva da adequação desses canais, considerando critérios como tempo médio de resposta, índice de resolutividade, taxa de reclamações reiteradas, clareza das informações prestadas e acessibilidade dos procedimentos, tal qual atualmente, em grande parte, já parametrizado pelo portal consumidor.gov.br.

O estudo sobre assimetria de informação e custos de transação na relação entre litigantes habituais e eventuais agrega dimensão econômica fundamental ao diagnóstico.³⁶ A publicização desses indicadores cria incentivos reputacionais para melhoria da qualidade institucional e fornece subsídios para intervenções regulatórias ou judiciais quando necessário.

O grupo de trabalho deve, ainda, investigar os mecanismos mediante os quais essa assimetria opera concretamente e propor instrumentos para sua mitigação, incluindo deveres ampliados de transparência e simplificação de procedimentos administrativos.

A formulação de protocolos de responsabilização por litigância abusiva institucional constitui eixo que articula diagnóstico e proposição. Conforme estabelecido no item 16 do Anexo B da Recomendação CNJ nº 159/2024, a identificação de possíveis práticas ilícitas enseja o compartilhamento de informações com o Ministério Público para fins de investigação.

Tal previsão normativa reconhece que determinadas modalidades de litigância abusiva transcendem a esfera processual civil e podem configurar ilícitos penais ou de improbidade administrativa que demandam atuação especializada do *Parquet*.

Por isso, o grupo de trabalho deve, de igual modo, desenvolver protocolos de identificação e encaminhamento dessas situações, assegurando que o Ministério Público receba informações qualificadas que viabilizem a deflagração tempestiva de procedimentos investigatórios adequados.

³⁶ Galanter demonstra que litigantes habituais exploram estrategicamente a assimetria informacional para impor custos desproporcionais aos litigantes eventuais, desestimulando a busca por direitos mesmo quando a pretensão é legítima e evidente. Segundo o autor, “*Os JHs, por já terem feito isso antes, têm conhecimento prévio. Eles são capazes de estruturar a transação seguinte e construir um registro*” e que “*JHs desenvolvem expertise e têm pronto acesso a especialistas*”. *Op. cit.*, p. 48. Também neste sentido, Didier Jr e Fernandez afirmam que os litigantes habituais “*aproveitam-se dos espaços informais para desenvolver relações com as autoridades encarregadas da fiscalização da respectiva área*”. In: *Introdução à justiça multiportas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2024, p. 523.

Essa articulação operacional entre Poder Judiciário e Ministério Público, mediada pelos critérios técnicos desenvolvidos pelo grupo multissetorial, potencializa a efetividade do enfrentamento das modalidades mais graves de litigância abusiva institucional.

Last but not least, o grupo de trabalho deve desenvolver critérios objetivos para caracterização de condutas institucionais sistemáticas que configuram abuso e propor instrumentos jurídicos adequados para sua responsabilização. Tais instrumentos podem incluir sanções processuais proporcionais, ações coletivas voltadas à correção de práticas institucionais, intervenções regulatórias setoriais e mecanismos de ajustamento de conduta que estabeleçam obrigações específicas de adequação institucional, a exemplo do acordo firmado no caso BMG/INSS.

A articulação desses eixos temáticos em agenda integrada de trabalho permite abordagem sistemática do fenômeno da litigância abusiva que supera perspectivas reducionistas e fragmentadas e viabiliza produção de conhecimento robusto sobre as causas estruturais da litigiosidade e formulação de propostas que equilibrem adequadamente a necessidade de desestímulo a comportamentos abusivos com a preservação do acesso efetivo à justiça para litigantes que buscam legitimamente a tutela de seus direitos fundamentais.

5. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que o enfrentamento adequado da litigância abusiva no sistema de justiça brasileiro demanda reorientação radical do debate, deslocando o foco das condutas individuais de litigantes eventuais para as práticas institucionais sistemáticas de litigantes habituais que geram conflitos em massa.

Tal acerto de rota não constitui mero ajuste conceitual, mas exigência metodológica indispensável para compreensão do fenômeno em sua complexidade sistêmica e para formulação de respostas institucionais efetivas que não reproduzam o viés restritivo ao acesso à justiça.

A captura do debate por litigantes habituais institucionais, evidenciada pela ênfase desproporcional conferida a comportamentos processuais de advogados e titulares de direitos, em detrimento da análise das causas estruturais da litigiosidade, encerra sofisticada modalidade de abuso metaprocessual, a qual exige resposta coordenada dos atores comprometidos com a defesa da ordem jurídica e da sociedade.

A naturalização de práticas institucionais geradoras de conflitos, enquanto comportamentos defensivos legítimos são crescentemente criminalizados ou sancionados, revela assimetria inaceitável que perpetua vantagens estruturais de grandes litigantes e compromete a efetividade do sistema de justiça multiportas.

O caso BMG/INSS oferece validação empírica inequívoca da tese de que o volume de conflitos judicializados correlaciona-se diretamente com a qualidade dos canais administrativos de atendimento e resolução de disputas. O reconhecimento institucional expresso, materializado em acordo que estabelece obrigações específicas

de melhoria dos índices de resolutividade em todos os canais de reclamação, demonstra que a redução da litigiosidade não depende primordialmente de restrições ao acesso à justiça, mas de investimentos na adequação da infraestrutura institucional e no aprimoramento dos mecanismos preventivos de resolução de conflitos.

Nesse diagnóstico, o Ministério Público emerge como ator institucional naturalmente vocacionado para participar ativamente no centro dos esforços multissetoriais voltados ao enfrentamento da litigância abusiva estrutural.

Sua legitimação constitucional para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conjugada com sua independência funcional e sua expertise na tutela de direitos transindividuais, posiciona-o como agente qualificado para assumir protagonismo na formação de grupo de trabalho permanente dedicado ao estudo aprofundado do fenômeno e à proposição de instrumentos adequados para sua contenção.

A formação desse grupo de trabalho multissetorial não representa opção metodológica entre outras igualmente viáveis, mas exigência imposta pela própria natureza complexa do fenômeno investigado.

A participação equilibrada de Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Advocacia e organizações da sociedade civil assegura que o diagnóstico produzido não reflita viés corporativo de determinados segmentos e que as propostas formuladas considerem adequadamente as múltiplas dimensões do problema e os diversos interesses legítimos em jogo. A ausência de qualquer desses atores compromete a legitimidade e a efetividade das conclusões alcançadas.

Os eixos temáticos propostos para atuação do grupo de trabalho – mapeamento de práticas institucionais geradoras de litigiosidade, análise da qualidade dos canais administrativos, estudo sobre assimetria informacional e custos de transação, proposição de indicadores de qualidade institucional e formulação de protocolos de responsabilização – constituem agenda mínima estruturante que viabiliza abordagem sistemática e coordenada.

Tal agenda não esgota as possibilidades investigativas, mas estabelece prioridades que permitem enfrentamento efetivo das causas estruturais da litigiosidade sem comprometimento do acesso à justiça.

A proposição de indicadores objetivos de qualidade institucional e de mecanismos de *accountability* representa contribuição central que o grupo de trabalho pode oferecer ao sistema de justiça.

A possibilidade de avaliação pública e periódica da adequação dos canais de atendimento mantidos por litigantes habituais cria incentivos reputacionais e regulatórios para aprimoramento institucional, reduzindo a atratividade da estratégia de externalização de custos que atualmente caracteriza a gestão de conflitos por grandes litigantes.

A defesa da sociedade contra práticas institucionais abusivas que comprometem o funcionamento adequado do sistema de justiça constitui dimensão essencial da

missão constitucional do Ministério Público que não pode ser negligenciada, sob pena de esvaziamento do seu próprio perfil institucional como defensor da ordem jurídica e do regime democrático.

A omissão ministerial diante de fenômeno que impõe custos desproporcionais à coletividade e frustra a realização de direitos, inclusive fundamentais, representaria renúncia inaceitável à sua atribuição constitucional nuclear, legitimando práticas que corrompem as finalidades do sistema de justiça e perpetuam assimetrias estruturais incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

A urgência do problema, evidenciada pelos níveis persistentemente elevados de congestionamento do Poder Judiciário e pela continuidade de práticas institucionais reconhecidamente geradoras de conflitos, impõe atuação proativa que estabeleça, desde logo, agenda de trabalho, metodologia de investigação e cronograma de entregas

O sucesso dessa iniciativa dependerá fundamentalmente da capacidade do grupo de trabalho de resistir às pressões de litigantes habituais institucionais que naturalmente buscarão influenciar a formulação de propostas em favor de seus interesses corporativos.

O compromisso com a produção de diagnóstico baseado em evidências empíricas verificáveis, em detrimento de percepções manipuladas por narrativas convenientes, representa condição necessária para legitimação das conclusões alcançadas.

A reorientação do debate sobre litigância abusiva a partir de diagnóstico sistêmico e multissetorial não visa simplesmente a redistribuir responsabilidades ou a inverter o foco das sanções, mas promover compreensão adequada de fenômeno complexo que demanda respostas igualmente complexas e coordenadas.

É importante que se reafirme que o reconhecimento de que litigantes habituais institucionais (inclusive entes públicos) geram conflitos em massa mediante práticas sistemáticas não exclui a necessidade de enfrentamento de condutas abusivas individuais quando efetivamente caracterizadas. A diferença, todavia, reside na proporcionalidade, na priorização e na consideração das causas estruturais que tornam possível e lucrativa a adoção de estratégias institucionais de externalização de custos.

A defesa do acesso à justiça como direito fundamental e como elemento constitutivo do Estado Democrático de Direito impõe vigilância permanente contra tentativas de restrição disfarçadas de racionalização processual.

O grupo de trabalho multissetorial, ao reunir perspectivas diversas e ao produzir diagnóstico robusto sobre o fenômeno da litigância abusiva, pode contribuir decisivamente para formulação de políticas públicas que equilibrem adequadamente a necessidade de desestímulo a comportamentos efetivamente abusivos com a preservação do acesso efetivo à justiça para a imensa maioria de jurisdicionados, os quais buscam legitimamente a tutela de direitos violados por práticas institucionais sistemáticas.

Nesse conjunto, a independência funcional do Ministério Público e a participação plural de atores com diferentes perspectivas e interesses constituem salvaguardas essenciais contra a captura do processo deliberativo.

A atuação coordenada do Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça, dos Centros de Inteligência, da Defensoria Pública, da Advocacia e das organizações da sociedade civil, orientada pelos eixos temáticos propostos e comprometida com a produção de conhecimento empiricamente fundamentado, representa caminho institucional mais adequado para enfrentamento de problema que afeta estruturalmente o sistema de justiça brasileiro.

6. Referências bibliográficas

ABREU, Rafael Sirangelo de. *Incentivos Processuais: Economia Comportamental e Nudges no Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 84-86. (Coleção O novo processo civil, Coord. Luiz Guilherme Marinoni; Sergio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero).

ALVES, Rogério Pacheco; RIBEIRO, Michelle Bruno. A teoria das capacidades institucionais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: análise crítica de seus usos e dos problemas daí resultantes. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 195-216, jan./abr. 2025.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 35, n. 186, p. 86-107, ago. 2010.

BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

CALABRESI, Guido. Custos de Transação, Alocação de Recursos e Regras de Responsabilidade. Um Comentário. *The Journal of Law and Economics*, v. 11, n. 1, p. 67-73, 1968.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Introdução à justiça multiportas. Salvador: Editora JusPodivm, 2024a.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Litigância-abusiva: esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa. Salvador: Editora JusPodivm, 2025.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual: *administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024b.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. *Civil Procedure Review*, v. 7, n. 3, p. 59–99, set./dez. 2016. Disponível <em:<https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/240>>. Acesso em: 12 jul. 2025.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 75, jan./mar. 2020, p. 101-136, Rio de Janeiro. Disponível em:<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf>. Acesso em 27 novembro 2025

ESCOLA DE DIREITO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS DE SÃO PAULO – DIREITO GV. *Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça: relatório final de pesquisa*. Coord. Daniela Monteiro Gabbay; Luciana Gross Cunha. São Paulo, nov. 2010. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_fgv_edital1_2009.pdf>. Acesso em: 9 julho. 2025.

FERRAZ, Taís Schilling. A litigiosidade como fenômeno complexo: quanto mais se empurra, mais o sistema empurra de volta. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 25, n. 135, p. 163-191, jan./abr. 2023. Disponível em:<<http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2023v25e135-2847>>.

FERRAZ, Taís Schilling. O tratamento das novas faces da litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória. *Revista de Processo* | vol. 349/2024 | p. 727 - 758 | Mar / 2024.

FROST, Jim. *Spurious Correlation: Definition, Examples & Detecting*. Statistics By Jim. Disponível em:<<https://statisticsbyjim.com/basics/spurious-correlation/>>. Acesso em: 24 jul. 2025.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo Civil e Análise Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pp. 3-4.

GALANTER, Marc. Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito. Organização e tradução: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. 150 p.

GASPAR, Antônio Henriques. O tempo judiciário e a qualidade da decisão—eficiência do sistema e eficácia da decisão. *Revista on-line Julgar*, n. 5, p. 19-27, 2008.

HAMZEHZADEH, Bahaar. Repeat Player vs. One-Shotter: Is Victory all that Obvious. *UC Law Business Journal*, v. 6, n. 1, p. 239-260, 2010. Disponível em:<https://repository.uclawsf.edu/hastings_business_law_journal/vol6/iss1/6>. Acesso em: 20/07/2025.

MACÊDO, Lucas Buril de. Aspectos processuais da litigância predatória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 340, ano 49, p. 89-112, jun. 2024.

MACHADO, Vitor Gonçalves; SANTOS, Ricardo Goretti. *Instituições Financeiras Enquanto Litigantes Habituais: uma análise crítica sobre suas vantagens competitivas no atual*

cenário de grande litigiosidade bancária. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, v. 17, n. 1, jun. 2023.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça. 3. A investida radical e obsessiva contra a crise numérica dos processos: luta contra a consequência, deixando em aberto a causa. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em:<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106586053/v2/document/107292468/anchor/a-107292468>>. Acesso em: 26 abr. 2025

MELAZZI, Juliana. Justiciabilidade e não decisão: quando o Poder Judiciário não deve decidir. 2023. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

MOURA, Gisele Luiza Soares; DUFLOTH, Simone. Acesso à justiça: atuação cooperativa em um cenário de múltiplas portas. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 21, n. 3, p. 125-154, jul./set. 2022. Disponível em:<<https://revista.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/4454>>. Acesso em: 24 jul. 2025.

PASSOS, J. J. Calmon de. *O problema do acesso à justiça no Brasil*. Revista de Processo, São Paulo, v. 39, p. 78–88, jul./set. 1985.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 5, n. 3, p. 791-830, 2019.

SILVA, Rosalina Pinto da Costa e. A releitura da inafastabilidade do controle jurisdicional no Estado contemporâneo: uma análise da adequação da jurisdição estatal e dos meios consensuais de solução de conflitos. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

VIEIRA, Mônica Silveira. Enfrentamento da litigância predatória e ODS 16: uma discussão necessária. In: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JUÍZES, 2024. *Anais... sessão 13*. Disponível em:<<https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2024/sessao-13/enfrentamento-da-litigancia-predatoria-e-ods-16-uma-discussao-necessaria.pdf>>. Acesso em: 6 jul. 2025.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista dos Tribunais*, vol. 284/2018, out/2018, p. 333-369. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

WATANABE, Kazuo; SALLES, Carlos Alberto; GABBAY, Daniela Monteiro; LAGRASTA, Valeria. *Conferência de Seoul 2014. Constituição e Processo – Acesso efetivo à justiça: o direito de acesso à justiça e responsabilidades públicas*. Revista de Processo, vol. 250, ano 40, p.17-31. São Paulo: Ed. RT, dez. 2015